



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 31/08/10

ITEM Nº 45

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

45 TC-002115/026/08

**Prefeitura Municipal:** Euclides da Cunha Paulista.

**Exercício:** 2008.

**Prefeito(s):** Ediberto Aparecido Zaupa.

**Acompanha(m):** TC-002115/126/08 e Expediente(s): TC-003302/005/07 e TC-000597/005/08.

**Auditada por:** UR-5 - DSF-I.

**Auditoria atual:** UR-5 - DSF-I.

---

**RELATÓRIO**

Em exame as **contas do Prefeito Municipal de Euclides da Cunha Paulista, referentes ao exercício de 2008.** À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Presidente Prudente - UR-5 (fls.20/71), apresentou o responsável, após notificação (fl.77), os seguintes esclarecimentos (expediente TC-001936/005/09 - fls.82/101):

**1 - Planejamento e Execução Física:**

**- Abertura de créditos adicionais em percentual superior à inflação estimada para 2008.**

Defesa - Alega que a abertura de créditos por excesso de arrecadação, por anulação de dotações, bem como por remanejamento de dotações foi autorizada pelo artigo 4º, da Lei Orçamentária do exercício.

**- Ausência de sistema de custos que permitisse a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, desatendendo a exigência do § 3º, do artigo 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

**- Autorização para o Executivo transpor, remanejar**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**ou transferir, total ou parcialmente, os recursos orçamentários de uma mesma categoria de programação sem a prévia autorização legislativa, em descumprimento ao inciso VI, do artigo 167, da Constituição Federal.**

Defesa - Sustenta que o remanejamento de dotações foi autorizado pela Lei Orçamentária e que a exigência de lei específica pela Constituição Federal é discutida em interpretações e entendimentos doutrinários sobre o assunto.

**- Decretos editados com o objetivo de alterações programáticas, amparadas em anulações de outras verbas, que necessitariam de lei específica para tal, conforme dispõe o inciso VI, do artigo 167, da Constituição Federal.**

**- Autorização, por meio de Decretos, de abertura de créditos adicionais, cujo valor corresponde a 96,42% do total da despesa inicial fixada.**

**- Abertura de créditos adicionais sem a existência de recursos para cobri-los, desrespeitando o disposto no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64, resultando em déficit da execução orçamentária e em consequente aumento do endividamento do município.**

Defesa - Argumenta que as anomalias anotadas nos itens anteriores decorreram do repasse de receitas de convênios não previstas no orçamento, do aumento significativo das transferências "fundo a fundo" e de enorme empenhamento global de valores de contratos, provocando a necessidade de se realocar dotações em diversos setores.

### **2.1.3 - Dívida Ativa:**

**- divergências entre os valores inscritos pelos Setores de Tributação e de Contabilidade do município.**

Defesa - Segundo o interessado, problemas com a inexperiência dos servidores, com a implantação do



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

sistema AUDESP e com o "software" da empresa de informática motivaram os desacertos anotados, anunciando a adoção de medidas com vistas à respectiva regularização.

### **2.1.6 - Royalties e Recursos de Compensação Financeira:**

- **Falta de movimentação das contas correntes vinculadas para receber as receitas de Compensação Financeira e desvio de finalidade, contrariando o artigo 8º, da Lei nº 7.990, de 1989 e o artigo 24, do Decreto Federal nº 01/91.**

### **2.2.1 - Aplicação no Ensino:**

- **Aplicação de 23,53% das receitas resultantes de impostos e transferências no ensino.**

Defesa - Entende ter havido duplicidade em relação à glosa dos valores referentes ao pessoal em desvio de função, pois extraídos do cálculo da aplicação global do ensino (25%) e da destinação dos recursos do FUNDEB. Assim, a Administração teria destinado 25,45% da receita de impostos ao ensino.

- **Desatendimento ao artigo 60, XII do ADCT (60% do FUNDEB para remuneração dos profissionais do magistério da educação básica)- aplicação de 58,51% das receitas do FUNDEB.**

Defesa - Informa que a diferença na aplicação do percentual mínimo aos profissionais do magistério ficou depositada em conta vinculada, e distribuída aos interessados no exercício de 2009.

- **Falta de utilização dos códigos de aplicação do FUNDEB (261.00 e 262.00) na realização da despesa, resultando em divergências dos valores efetivamente aplicados em relação ao constante no sistema AUDESP.**

Defesa - Alega ter havido demonstração clara da aplicação dos recursos recebidos do FUNDEB.

### **2.2.2 - Despesas com Saúde:**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**- Divergências entre as receitas demonstradas no SIOPS e as receitas de Impostos e Transferências apuradas por meio do Balancete das Receitas e pelo sistema AUDESP.**

Defesa - Reconhece as divergências e anuncia medidas saneadoras dos desacertos anotados.

**- Glosas relativas a Restos a Pagar não pagos até 31/01/09, e valor de receitas adicionais de 2007 não empenhadas naquele exercício.**

Defesa - Afirma que, mesmo com as anomalias detectadas, o Município cumpriu com a obrigação constitucional de aplicação de percentual mínimo no setor.

**- Movimentação bancária das contas do Setor Saúde pelo Prefeito Municipal e pelo Tesoureiro do município.**

### **2.2.3 - Despesas com Precatórios Judiciais:**

**- Descumprimento da posição jurisprudencial desta Corte, vez que o Município não pagou ao menos 10% do valor dos precatórios constituídos em exercícios anteriores.**

Defesa - Entende que a reprovação das contas deve basear-se em descumprimento de determinada legislação e que a jurisprudência de qualquer Tribunal não possui força de lei. Argumenta que a Emenda Constitucional (PEC 12-A/06) é a regra regulamentadora da matéria, obrigando os municípios a destinarem 1% e 1,5% das suas receitas correntes líquidas para a quitação da dívida judicial, sustentando que 50% dos recursos destinados ao pagamento de precatórios devem ser utilizados de acordo com a ordem cronológica e à vista, enquanto a outra parte (50%) será quitada por meio de leilões e que também serão efetuadas liquidações por ordem crescente de débito ou por conciliação das partes. Destaca, por fim, que a Emenda Constitucional aprovada tem aplicação retroativa.



- **Falta dos registros contábeis de todos os Precatórios (incluindo os de natureza alimentar) e do controle dessas obrigações em ordem cronológica de exigibilidade, desencadeando seqüestros de numerários determinados pelo Poder Judiciário.**

**2.2.5 - Outras Despesas:**

- **Irregularidades na aplicação de adiantamentos concedidos a funcionários e agente político.**

Defesa - Afirma que o atraso das respectivas prestações de contas, em decorrência de falhas quanto ao seu processamento, não causou prejuízo ao erário, pois ressarcidos os respectivos juros e correção monetária pelos responsáveis.

- **Despesas com multas de trânsito sem o ressarcimento aos cofres públicos por parte dos responsáveis.**

Defesa - Encaminha documentos relativos à restituição dos valores impugnados pelos servidores envolvidos por meio de desconto em folha de pagamento referente a outubro de 2.009 e ao décimo terceiro salário.

**2.3.1 - Resultado da Execução Orçamentária:**

- **Déficit da execução orçamentária de 7,37% e conseqüente aumento do endividamento do município.**

Defesa - De acordo com o interessado, vários fatores contribuíram para o déficit do exercício, dentre os quais, a decretação de situação de emergência decorrente de intempéries, em duas oportunidades, com vistas ao pronto socorro aos atingidos. Destaca que o município obteve uma taxa de investimento correspondente a 10,45% do orçamento total.

- **Inconsistências entre os sistemas financeiro e patrimonial.**

Defesa - Comunica a adoção de medidas para a correção das inconsistências observadas.



#### **4.3 - Inexigibilidades de Licitações:**

##### **- Processos de dispensa de licitação considerados irregulares.**

Defesa - Explica que os médicos contratados por meio de dispensa de licitação são especialistas em ultrasonografia, em urologia, em psiquiatria, em otorrinolaringologia, em cardiologia e em exames de esforço ergométrico para atender a Programação Pactuada e Integrada - PPI da Assistência em Média e Alta Complexidade, cujas remunerações advêm de recursos transferidos pela Secretaria de Estado da Saúde e que o antecedente processo seletivo simplificado para efetuar as mencionadas admissões foi considerado deserto em face da inexistência de candidatos.

#### **6 - Ordem Cronológica de Pagamentos:**

##### **- Descumprimento.**

##### **7.2.1 - Elevação de Padrão Remuneratório de Cargo Público por meio de Portaria:**

##### **- Elevação do padrão remuneratório de diversos cargos constantes do quadro de pessoal da Prefeitura por meio de Portarias.**

Defesa - Noticia a edição do Decreto nº 750/2009 revogando todas as Portarias existentes, de modo a regularizar a matéria, no dia 1º/09/2009, logo após a publicação da decisão deste Tribunal relativa às contas do exercício de 2.007.

##### **7.2.2. - Cargos em Comissão:**

##### **- Cargos de provimento em comissão que não se revestem das características necessárias, contrariando o disposto no artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal.**

Defesa - Após discordar do apontamento da auditoria, afirma que todos os cargos em comissão foram criados por lei municipal e obedeceram aos princípios da legalidade, da isonomia e da impessoalidade.



**7.4 - Encargos Sociais:**

**- Ausência dos recolhimentos mensais relativos aos servidores contratados por prazo determinado.**

Defesa - Segundo a defesa, todos os servidores são contratados pelo regime estatutário que não contempla o recolhimento de FGTS para aqueles admitidos por prazo determinado.

**7.4.1 - Parcelamento de Contribuições Sociais:**

**- Falta de informações sobre o parcelamento de INSS.**

Defesa - Explica que, em decorrência de decisão do Supremo Tribunal Federal, o INSS entendeu indevidos os recolhimentos efetuados pelo município em face da prescrição quinquenal dos débitos, noticiando a tentativa da devolução dos valores indevidamente pagos.

**9.1 - Tesouraria:**

**- Movimentação financeira em banco particular (Santander).**

Defesa - Afirma que o município efetua as aplicações de suas disponibilidades financeiras em bancos oficiais e que mantém conta junto ao Banco Santander para o recebimento de receitas e pagamentos de despesas, pois era a única agência bancária da localidade.

**9.3 - Bens Patrimoniais:**

**- Falta de abertura de Sindicância Interna para apuração de responsabilidades por furto de bem permanente.**

Defesa - Informa que medidas serão adotadas após o término da investigação policial.

**10 - Livros e Registros:**

**- Inconsistência entre os registros contábeis, falta de transparência e incompatibilidade entre saldos patrimoniais transferidos de 2007 para 2008.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Defesa - Comunica a adoção de providências para a regularização da matéria.

### **12.2 - Resultados Fiscais:**

- **Déficit primário decorrente da execução das despesas acima da arrecadação do exercício e da falta de contingenciamento dos gastos.**

### **14.2.2 - Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial:**

- **Gastos com publicidade e propaganda superiores àqueles observados em 2007, em descumprimento ao artigo 73, VII da Lei Eleitoral.**

Defesa - De acordo com o responsável, todos os gastos com publicidade realizados no exercício de 2.008 advieram de publicação de atos oficiais, atos normativos, editais de licitação, editais de concurso e de processos seletivos, avisos de licitações, demonstrativo da execução orçamentária e divulgações decorrentes de obrigação legal. Destaca que a respectiva declaração encaminhada goza de presunção de veracidade e de legitimidade.

### **15 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:**

- **Entrega intempestiva dos dados do sistema AUDESP nos meses de janeiro a agosto e outubro e falta de encaminhamento da planilha de obras públicas do segundo semestre de 2008.**

- **Ausência de atendimento a recomendações desta Corte relativas aos exercícios de 2005 e 2006.**

Defesa - Anuncia a adoção de medidas para regularizar o apontado.

Assessoria Técnica e Chefia de ATJ manifestaram-se pela emissão de parecer desfavorável às contas ora examinadas.

De igual modo, à vista da insuficiente





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

liquidação de precatórios, da aplicação dos recursos recebidos do FUNDEB com profissionais do magistério (58,51%), aquém do mínimo previsto pelo inciso XII, do artigo 60, do ADCT e dos excessivos gastos com publicidade e propaganda no último exercício do mandato, SDG opinou pela desaprovação das contas.

### Índices apurados pela auditoria

|                      |          |
|----------------------|----------|
| Aplicação no Ensino  | - 23,53% |
| Despesas com FUNDEB  | - 97,04% |
| Magistério - FUNDEB  | - 58,51% |
| Despesas com Pessoal | - 48,18% |
| Aplicação na Saúde   | - 26,53% |
| Déficit Orçamentário | - 7,37%  |

### Pareceres anteriores:

Exercício de 2005: **favorável** (TC-002515/026/05)  
Exercício de 2006: **desfavorável** (TC-003449/026/06)  
Exercício de 2007: **desfavorável** (TC-002586/026/07)

É o relatório.

GCECR  
JMCF



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC-002115-026-08

### VOTO

|                      |          |
|----------------------|----------|
| Aplicação no Ensino  | - 25,75% |
| Despesas com FUNDEB  | - 97,04% |
| Magistério - FUNDEB  | - 58,51% |
| Despesas com Pessoal | - 48,18% |
| Aplicação na Saúde   | - 26,53% |
| Déficit Orçamentário | - 7,37%  |

Revela a instrução processual o pagamento dos subsídios aos Agentes Políticos, nos termos da Lei Municipal nº 474/04, mostrando-se regular a liquidação do INSS e do PASEP dos servidores municipais.

Efetudou a Prefeitura repasses à Câmara, nos moldes do § 2º, do artigo 29-A, da CF (6,61% da receita tributária do exercício anterior), as receitas oriundas da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE mereceram destinação conforme previsto nos artigos 1A e 1B da Lei Federal nº 10.336/01 e o município não obteve arrecadação decorrente de multas de trânsito.

Os registros e as peças contábeis evidenciam resultados econômico (R\$ 662.865,10) e patrimonial (R\$ 2.808.691,95) positivos, destacando-se o atendimento ao artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Procedem, ainda, as justificativas do Executivo de que as situações emergenciais observadas no município contribuíram para a elevação do déficit orçamentário do exercício que, conforme anotado por SDG, não compromete os orçamentos futuros, pois equivalente a 1,27 de mês de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

arrecadação, ao mesmo tempo em que a taxa de investimento representou 9% da receita corrente líquida.

Além disso, consegue o responsável demonstrar o ressarcimento dos valores relativos às multas de trânsito pelos servidores responsáveis, bem como afastar os desacertos apontados nos itens encargos sociais e tesouraria.

A declaração da origem (fls.781 do anexo IV aos autos), cuja presunção de veracidade é de se reconhecer, noticia que os gastos com publicidade efetuados no período corresponderam à divulgação de atos oficiais do Executivo, em atendimento ao artigo 73, VI, "b" e VII, Lei Federal nº 9.504/97<sup>1</sup>. Registre-se que as despesas da espécie não superaram a média de dispêndios verificados nos três últimos exercícios financeiros (2005-2007).

Apesar de a área da saúde municipal ter merecido aplicação de **26,53%** da receita de

---

<sup>1</sup> **Art. 73.** São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

**VI** - nos três meses que antecedem o pleito:

**b)** com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

**VII** - realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

impostos, patamar superior ao exigido pelo artigo 77, do ADCT, aponta o relatório de auditoria taxas de mortalidade infantil e de gravidez precoce acima da média da região e do Estado (Dados SEADE), impondo, assim, a implantação e o incremento de políticas públicas voltadas ao atendimento médico eficaz, à melhora do saneamento básico e da assistência social, no intuito de reverter a situação anotada.

| Estatísticas vitais e Saúde                                                                               | Município | Região de Governo | Estado   | Existe política municipal de saúde específica para o grupo? Qual? |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|-------------------|----------|-------------------------------------------------------------------|
| <b>Taxa de Mortalidade Infantil</b><br>(Por mil nascidos vivos)                                           | 15,87     | 11,99             | 12,56    | **                                                                |
| <b>Taxa de Mortalidade na Infância</b><br>(Por mil nascidos vivos)                                        | 14,18     | 13,25             | 15,20    | **                                                                |
| <b>Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 anos</b><br>(Por cem mil habitantes nessa faixa etária) | 76,94     | 99,73             | 127,50   | **                                                                |
| <b>Taxa de Mortalidade da População de 60 anos e mais</b><br>(Por cem mil habitantes nessa faixa etária)  | 3.063,06  | 3.682,36          | 3.750,80 | **                                                                |
| <b>Mães adolescentes</b><br>(Com menos de 18 anos. Em %)                                                  | 12,06     | 8,31              | 7,31     | **                                                                |

As despesas com pessoal atingiram **48,18%** da Receita Corrente Líquida, abaixo, portanto, do limite previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal e o ligeiro crescimento



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

verificado no mês de dezembro de 2.008 (1,91%) não decorreu de atos de gestão expedidos no período vedado pelo artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Como exposto pela origem, houve, de fato, duplicidade em relação à glosa do valor referente ao pessoal em desvio de função (R\$ 71.252,81), pois extraído do cálculo da aplicação global do ensino (25%) e da destinação dos recursos do FUNDEB. Assim, após reintegrá-lo ao montante total despendido com a educação, constata-se que o Executivo aplicou **25,75%** da receita de impostos no setor, em cumprimento ao artigo 212, da Constituição Federal.

Embora o Executivo tivesse empenhado a totalidade dos recursos advindos do FUNDEB, detectou-se a aplicação de **97,04%** do montante recebido em decorrência da mencionada glosa da auditoria relativa aos gastos com o pessoal em desvio de função (R\$ 71.252,81), encontrando-se, ainda assim, acima do limite mínimo de destinação (95%) previsto pelo artigo 21, da Lei Federal nº 11.494/07. Desta forma, não há falar em saldo diferido que pudesse ser aplicado no primeiro trimestre de 2.009.

Contudo a importância impugnada deverá ser aplicada até o exercício seguinte àquele em que o parecer definitivo sobre os demonstrativos ora examinados for publicado, devendo tal quantia permanecer depositada em conta bancária vinculada.

Por outro lado, a exemplo do verificado nos demonstrativos do exercício anterior (2.007), observou-se que a Prefeitura destinou aos profissionais do magistério, efetivamente no exercício, o montante equivalente a **58,51%** das verbas recebidas do FUNDEB, aquém, portanto, do



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

mínimo previsto pelo artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Outra falha capaz de comprometer os demonstrativos examinados refere-se à reincidência da insuficiente liquidação de precatórios, de modo a satisfazer o artigo 78, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescido por meio da Emenda Constitucional nº 30/00 e, por via de consequência, a posição jurisprudencial deste Tribunal.

No caso, a Administração não possuía valores oriundos de mapas de precatórios encaminhados pelo Tribunal de Justiça, em 2.007, nem mesmo requisitórios de baixa monta, incidentes em 2.008, porém, deixou de liquidar, ao menos, a parcela correspondente a 10% do saldo da dívida judicial de exercícios anteriores (R\$ 73.316,03), pois quitou, tão somente, a importância de R\$ 34.311,46, correspondente a, apenas, 46,79% do mínimo a ser pago no período sob exame.

Razão não assiste ao responsável ao suscitar a retroatividade da nova sistemática de pagamentos de precatórios disciplinada pelo artigo 97, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2.009, com vistas a arrear atual posicionamento deste Tribunal sobre o tema.

A propósito, o novo regramento não revogou o artigo 78, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mas, dentre outras, legitimou a liquidação das dívidas judiciais por meio de depósito em conta judicial ou pela adoção de regime especial de pagamento, pelo prazo de 15 anos



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

(incisos I e II, do § 1º, do artigo 97, do ADCT)<sup>2</sup>, mediante opção dos entes da Federação efetuada por ato do Poder Executivo.

Note-se que o próprio artigo 3º<sup>3</sup>, do mencionado dispositivo previu a implantação do

---

<sup>2</sup> **"Art. 97.** Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional.

**§ 1º** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sujeitos ao regime especial de que trata este artigo optarão, por meio de ato do Poder Executivo:

**I** - pelo depósito em conta especial do valor referido pelo § 2º deste artigo; ou

**II** - pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos, caso em que o percentual a ser depositado na conta especial a que se refere o § 2º deste artigo corresponderá, anualmente, ao saldo total dos precatórios devidos, acrescido do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e de juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança para fins de compensação da mora, excluída a incidência de juros compensatórios, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento.

<sup>3</sup> **Art. 3º** A implantação do regime de pagamento criado pelo art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias deverá ocorrer no prazo de até 90 (noventa dias), contados da data da publicação desta Emenda Constitucional.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

regime de pagamentos de precatórios no prazo de 90 dias após a publicação da EC 62/09 (09.12.09). Tendo em conta que o orçamento para 2.010 já se encontra em vigor, deverão ser observados os reflexos do novo ordenamento no exercício de 2.011.

Aliás, este Tribunal, por meio do Comunicado SDG, publicado no D.O.E. de 03.02.2010, alertou o Estado e os Municípios sobre o prazo para a opção e as implicações decorrentes da mencionada Emenda Constitucional.

### "Comunicado SDG:

*O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, à vista da publicação da Emenda Constitucional nº 62 (12.12.2009), devem o Estado e os Municípios optar, até 12 de março de 2010, mediante ato do Poder Executivo, por uma das duas possibilidades de depósito na conta especial de precatórios prevista nos incisos I ou II, § 1º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de tal modo que, ao longo do próximo exercício financeiro, haverá, se for o caso, adaptação nos orçamentos, por meio de créditos adicionais suplementares ou especiais. Outras informações serão baixadas, quando necessárias.*

*SDG, 18 de dezembro de 2009.*

*Publicado no DOE de 3 de fevereiro de 2010 página 34"*

Vale, ainda, consignar que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça declarou inconstitucionalidade incidental da EC 62/09 em processo de pedido de intervenção Estadual no município de Osasco (Processo nº 994.09.229278-6 -





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 17.461), em face de descumprimento de precatório alimentar da Justiça do Trabalho, por entender que a retroatividade fere o inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

*"Ementa: Constitucional - Intervenção estadual no Município de Osasco - Decumprimento de precatório alimentar da Justiça do Trabalho. Legitimação ativa do credor - Precedentes desta Corte. **Inaplicabilidade da EC 62/09, dada a inconstitucionalidade da retroatividade ali prevista - Ofensa a cláusula pétrea (art.5º, inciso XXXVI, c/o art. 60 § 4º, inciso 4º). Inobservância do prazo previsto no parágrafo 1º do art.100 da CF - Justificativa da requerida inconsistente - Obrigatoriedade do administrador de manter o equilíbrio das contas públicas - Incidência dos arts. 35, inciso IV, da Constituição Bandeirante - Intervenção deferida.**"*  
(g.n.)

Assim, remanesce injustificada a insuficiente liquidação do saldo de precatórios de períodos pretéritos no exercício de 2.008.

Nestas circunstâncias, com lastro nas manifestações dos órgãos de assessoramento técnico, Voto pela emissão de **parecer desfavorável às contas do Prefeito de Euclides da Cunha Paulista, relativas ao exercício de 2.008.**

Proponho, ainda, recomendações que serão transmitidas pela Unidade Regional de Presidente Prudente - UR-5 para que a Administração Municipal observe os artigos 37, incisos II e V e 167, inciso IV, da Constituição Federal, 50, § 3º,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

da Lei de Responsabilidade Fiscal e 43, da Lei Federal nº 4.320/64, passe a movimentar os recursos oriundos dos Royalties em conta corrente vinculada e os aplique conforme previsão do artigo 8º, da Lei Federal nº 7.990/89 e o artigo 24, do Decreto Federal nº 01/91, reveja a situação dos médicos contratados sem processo seletivo, evite o atraso no processamento das prestações de contas dos recursos concedidos por meio de adiantamentos, cumpra a ordem cronológica de pagamentos e atenda as Instruções e as recomendações deste Tribunal.

Deverá a auditoria, na próxima inspeção, verificar se as medidas anunciadas pela origem afastaram os desacertos anotados nos itens dívida ativa, saúde (divergência entre as receitas demonstradas no SIOPS e aquelas oriundas de impostos e transferências apuradas por meio do Balancete das Receitas e pelo AUDESP), inconsistências entre o sistema financeiro e patrimonial, elevação do padrão remuneratório dos servidores, bens patrimoniais (abertura de sindicância para apurar furto de bem permanente), livros e registros.

Esta deliberação não alcança atos porventura pendentes de apreciação.

É O MEU VOTO.

GCECR  
JMCF